

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.235, DE 2008.

Acrescenta § 5º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para permitir que as entidades de longa permanência para idosos possam celebrar convênios com o Sistema Único de Saúde.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado LAEL VARELLA

I – RELATÓRIO

A proposição sob análise acrescenta dispositivo ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, objetivando permitir a celebração de convênios entre as entidades de longa permanência para idosos e os gestores do Sistema Único de Saúde.

Sustenta sua proposta, destacando a importância da iniciativa para fazer frente à tendência do envelhecimento da população e para fazer cumprir o previsto no Estatuto do Idoso, que define como papel do Estado garantir a proteção à vida e à saúde dos maiores de sessenta anos. Área em que as entidades de longa permanência jogam papel importante.

O Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão, estando a matéria sujeita à manifestação conclusiva das comissões, conforme reza o art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição ora sob apreciação, de autoria do nobre Deputado Sandes Junior, demonstra sua preocupação com os idosos, um dos setores mais marginalizados e abandonados pelos governantes brasileiros ao longo dos tempos.

O grande objetivo dessa iniciativa é o de oferecer um novo instrumento para assegurar que os idosos serão atendidos, com qualidade e com dignidade, nas entidades de longa permanência conveniadas com o SUS.

Busca-se, assim, o atendimento integral institucional, entendido como aquele prestado em uma instituição asilar, prioritariamente aos idosos sem famílias, em situação de vulnerabilidade, oferecendo-lhes serviços nas áreas social, psicológica, médica, de fisioterapia, de terapia ocupacional e em outras específicas para este segmento social.

Todavia, a grande maioria dos idosos brasileiros está apartada do acesso a estes meios de fomento à saúde e bem-estar na velhice.

Na perspectiva de mudar esta realidade, muitas iniciativas têm sido tomadas, inclusive por parte do Ministério da Saúde, que propõe que cada instituição de longa permanência deve elaborar, a cada dois anos, um Plano de Atenção Integral à Saúde dos residentes, em articulação com o gestor local de saúde, centrando-se nos os princípios da universalização, equidade e integralidade. Ademais, exige-se que devem indicar os recursos de saúde disponíveis para cada residente, em todos os níveis de atenção, sejam eles públicos ou privados.

Merece ser destacada, nessa proposta, a importância da articulação entre os gestores locais de saúde, vinculados ao SUS e às entidades de longa permanência. Assim, a garantia legal que se pretende estabelecer por esta Proposição passaria a se constituir em relevante instrumento de consolidação desta indispensável parceria.

Cabe observar que as instâncias gestoras do SUS, em qualquer esfera de Governo, têm poderes para firmar convênios e estabelecer as parcerias necessárias com qualquer instituição legalmente estabelecida para assegurar o direito universal a saúde previsto na Carta de 88 ou, mais especificamente, para garantir a saúde dos idosos conforme previsto no Estatuto do Idoso. Este Projeto de Lei pretende complementar tais avanços, ao permitir que as entidades de longa permanência para idosos possam celebrar convênios com o Sistema Único de Saúde.

Parece-nos, portanto, que essa iniciativa vai contribuir para quebrar algumas barreiras e a falta de agilidade de autoridades sanitárias

locais em implementar as propostas da PORTARIA Nº 2.528, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006, que “Aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa”.

Embora seja possível reconhecer alguns avanços da legislação e das políticas sociais brasileiras, passados quase seis anos, é fundamental que se concentrem esforços para uma das principais propostas desta Portaria: “a implantação de política de atenção integral aos idosos residentes em Instituições de Longa Permanência para Idoso”.

Lamentavelmente, não foi suficiente firmar no Estatuto do Idoso a obrigação estatal de proteger a vida e a saúde para esse grupo populacional cada vez maior. Faz-se necessário que muitas outras medidas efetivas sejam adotadas, como a apresentada neste Projeto de Lei, para que o objetivo de assegurar melhor qualidade de vida para os idosos se torne realidade.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 4.235 de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LAEL VARELLA
Relator